



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600503-12.2024.6.21.0042 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 042ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA/RS

Recorrente: ORLANDO DESCONSI

DELMAR OSORIO DADO SOARES DA SILVA

Recorrido: COLIGAÇÃO SANTA ROSA CADA VEZ MELHOR (REPUBLICANOS, PP, PL, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, MDB, PDT, UNIÃO)

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. VEICULAÇÃO DE VÍDEOS. NÃO CARACTERIZADA PROPAGANDA IRREGULAR. APENAS DESCONTEXTUALIZAÇÃO ENTRE DISCURSO E IMAGEM DE ELEITOR APRESENTADA AO FINAL DO VÍDEO. ORDEM DE REMOÇÃO DA IMAGEM. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ORLANDO DESCONSI e DELMAR OSORIO DADO SOARES DA SILVA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 042ª Zona Eleitoral de Santa Rosa/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** a representação por propaganda irregular, movida contra eles pela COLIGAÇÃO SANTA ROSA CADA VEZ MELHOR, e determinou a impossibilidade de utilização da imagem de Odaylson Eder nos vídeos impugnados, sob o fundamento de que embora a publicação versa sobre mera opinião pessoal emitida pelos representados, no entanto, “no que concerne particularmente ao emprego da imagem de Odaylson Eder, entende-se como comprovado o caráter de deturpação do conteúdo, mediante a descontextualização existente entre as falas exaradas no discurso do vídeo e a utilização da imagem deste ao final das mídias”. (ID 45742553)

Os recorrentes alegam que: “A Sentença, ao proibir a veiculação de imagens de um secretário municipal, e, principalmente, fixar astreintes em caso de nova veiculação das imagens deste, sem mencionar minimamente o contexto em que vigerá a proibição inexoravelmente configura censura prévia, situação que o direito eleitoral não admite, nos termos do art. 41, §2º, da Lei das Eleições. Assim sendo, a R. Sentença precisa ser reformada, eis que confere ilegítima e inadmissível imunidade à pessoa do secretário ODAYLSON EDER, pelo que, da forma como restou estampado o comando sentencial, a Federação e seus candidatos não poderão, caso disponham de material, apresentar qualquer crítica ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmo denúncias contra esse agente político, situação que ao cabo poderá implicar inclusive na ruptura da isonomia entre os postulantes ao pleito”. Apontam, que o “Recorrente Dado, candidato a vice-prefeito, tem cumprido um papel de expor a gestão Mantei e a conduta do candidato, do vice e de seus secretários, exclusivamente em face de seus desempenhos e ações à frente da gestão pública. Não há na propaganda nenhum ataque pessoal à honra e à intimidade de particular; o que há é severa crítica ao agir público de homens e mulheres públicos integrantes da gestão municipal”. Com isso, requerem a reforma da decisão para que a representação seja julgada totalmente improcedente. (ID 45739777)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Cinge-se controvérsia acerca de possível irregularidade na veiculação de propagandas, em diversos veículos midiáticos, que caracterizariam hipótese de propaganda negativa e utilização de técnicas manipulativas prejudiciais à imagem de Odaylson Eder.

Como já referido a decisão foi de parcial procedência, no sentido de proibir a utilização da imagem de Odaylson Eder nos vídeos impugnados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do conteúdo veiculado, não se verifica conteúdo de cunho eleitoral, nem pedido de voto ou ato de campanha, tratando-se apenas de promoção da administração.

Como bem referido pelo Ministério Público de primeiro grau:

(...) entende-se que **a publicação versa sobre mera opinião pessoal emitida pelos representados**, calcada em críticas tecidas à gestão atual - as quais inobstante por vezes sejam mais ácidas, não são aptas a macular a honra pessoal dos envolvidos.

Assim, genericamente, entende-se que deve ser resguardado ao cidadão /partidos políticos o direito de livre manifestação e opinião, salvaguardado constitucionalmente e pelos próprios ditames eleitorais.

Contudo, ressalva-se que **o entendimento supracitado dirige-se às propagandas eleitorais em apreço de forma genérica, passando-se à adoção de posicionamento diverso no que tange especificamente à veiculação da imagem do eleitor Odaylson Eder ao final das aludidas mídias.**

Nesse tocar, no que concerne particularmente ao emprego da imagem de Odaylson Eder, **entende-se como comprovado o caráter de deturpação do conteúdo, mediante a descontextualização existente entre as falas exaradas no discurso do vídeo e a utilização da imagem deste ao final das mídias.**

Registra-se, pela pertinência, que **o nome do representante sequer é citado no transcurso das mídias, não havendo azo lógico para a veiculação de sua imagem in fine.**

Corolário lógico disso, entende-se que a veiculação da imagem de Odaylson Eder é alheia à conjuntura dos vídeos, podendo permear o imaginário coletivo no sentido de induzir o eleitor a erro, razão **pela qual tem-se que a imagem empregada deve ser removida do material em que veiculada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) , firma-se o entendimento pela **parcial remoção do conteúdo pretendido, notadamente no que tange à utilização da imagem de Odaylson Eder ao fim das mídias.** (ID 45742551 - g.n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM